



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.000988/99-05
SESSÃO DE : 14 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.128
RECURSO Nº : 124.471
RECORRENTE : FARMÁCIA FARMALAILA LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE/SIMPLES – EXCLUSÃO.

É vedada a opção ao SIMPLES à pessoa jurídica que tenha débito
inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, em conformidade
com o inciso XVI, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

20 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA
HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO
CUCCO ANTUNES, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente) e LUIS ALBERTO
PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausentes os Conselheiros
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA,
SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.471
ACÓRDÃO Nº : 302-36.128
RECORRENTE : FARMÁCIA FARMALAILA LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, através do Ato Declaratório nº 131.215, de 09/01/99, emitido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, sob o fundamento de que as pessoas jurídicas com débitos inscritos na dívida ativa da União ou junto ao INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas, de acordo com o art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96, de optar pelo referido sistema tributário.

A interessada apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo SIMPLES junto à Delegacia da Receita Federal emitente, que se manifestou pela improcedência do pleito, argumentando que a interessada não comprovou, dentro do prazo estabelecido na intimação DRFPPE/SASIT nº 83/99, a inexistência de pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS e/ou a PGFN.

Em sua defesa, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 01 e 02) alegando que a empresa passava por momentos difíceis financeiramente, não sendo possível a quitação de todos os débitos pendentes no prazo de 15 dias.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, mantendo a exclusão da empresa do SIMPLES através do Acórdão nº 275, de 09/11/01, assim ementado:

“SIMPLES. EXCLUSÃO.

Existência de débito inscrito na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social é hipótese impeditiva do enquadramento da pessoa jurídica no Simples.

Solicitação indeferida.”

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, a interessada apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes ratificando suas fundamentações (fls. 21 a 28), que leio em sessão para melhor informação dos senhores Conselheiros.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.471
ACÓRDÃO Nº : 302-36.128

VOTO

O recurso ora apreciado é tempestivo e merece ser admitido.

Trata o referido processo de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com fundamento legal no art. 9º, da Lei nº 9.317/96, alterada pela Lei nº 9.779, de 19 /01/99, que estabelece, *verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Analisando o processo em epígrafe, constata-se a infração dos incisos XV e XVI, do artigo 9º da supracitada Lei, sob o fundamento de que as pessoas jurídicas e/ou titular ou sócio com débitos inscritos na dívida ativa da União ou junto ao INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não podem optar pelo SIMPLES, impossibilitando a sua manutenção no referido sistema.

No que se refere à exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, posiciono-me de acordo com os fundamentos que têm dado suporte às decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, onde a matéria já foi amplamente discutida e pela jurisprudência por eles consolidada, motivo pelo qual NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2004


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator